

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - ATO DE SOBERANIA - ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INEXISTÊNCIA

- A absolvição da parte na ação penal, por falta de provas, sem que haja abuso ou desvio de conduta dos agentes do Poder Público capaz de configurar o erro judiciário, conforme as hipóteses existentes em nosso ordenamento jurídico, não gera direito ao jurisdicionado de ser indenizado, por se tratar a administração da justiça de ato de soberania do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.789942-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. LUCAS SÁVIO DE VASCONCELLOS GOMES

Ementa: Indenização - Dano moral - Ação penal - Absolvição - Erro judiciário não caracterizado - Ato de soberania - Responsabilidade civil do Estado inexistente. - A absolvição da parte na ação penal, por falta de provas, sem que haja abuso ou desvio de conduta dos agentes do Poder Público capaz de configurar o erro judiciário, conforme as hipóteses existentes em nosso ordenamento jurídico, não gera direito ao jurisdicionado de ser indenizado, por se tratar a administração da justiça de ato de soberania do Estado. Apelação desprovida.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2004. - *Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes* - Trata-se de apelação interposta por Fernando Marques Pereira contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por

dano moral, aforada contra o Estado de Minas Gerais.

As razões recursais das partes e o motivo pelo qual se deixou de solicitar o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram explicitados, sumariamente, no relatório de fl.

Conhece-se do recurso, por subsumir-se aos pressupostos de sua admissibilidade.

O apelante assevera que o princípio da solidariedade adotado pelo Estado Democrático de Direito impõe ao Poder Público a responsabilidade por todos os danos oriundos, direta ou indiretamente, do mau funcionamento dos seus serviços, inclusive, a atividade judiciária. Assim, entende que o apelado deverá ser responsabilizado pelos graves danos morais causados pela injusta ação penal, da qual foi absolvido, por falta de provas da prática do suposto delito, bem como resultantes do período em que foi encarcerado e sofreu maus-tratos dos outros presos, conforme provado no feito. Afirma, mais, que, apesar de considerar-se lícita a conduta dos agentes do apelado, esta subtraiu-se à finalidade social a que se destina, causando-lhe iniludível prejuízo, circunstâncias essas que geram a obrigação do apelado de indenizá-lo.

À minha ótica, revelam-se inacolhíveis as proposições defendidas pelo apelante, porquanto

deveria comprovar que a atividade judiciária exercida pelos agentes do apelado espelhou inequivocamente erro judiciário que atingiu o seu direito, pois, sem esta prova, não se pode falar em dever de indenizar do mesmo.

Ocorre, todavia, que a prova documental acostada às fls. 13/112 demonstra, a toda evidência, que existiram, à época do delito, indícios suficientes contra o apelante, os quais ensejaram a sua prisão em flagrante, a instauração do inquérito policial e o oferecimento da competente denúncia. Também, ressaltando a aludida documentação que a respectiva ação penal tramitou sob a égide da legalidade, obedecidos, plenamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, resulta que não se configura qualquer abuso ou desvio de finalidade das atividades administrativas e jurisdicionais exercidas pelo apelado, fato esse, a meu avviso, que não gera direito ao jurisdicionado de ser indenizado a tanto.

Sobre o tema, estabeleceu-se na doutrina e jurisprudência pátrias que os atos judiciais refletem a soberania do Estado, por isso somente lhe geram responsabilidade civil se houver prova de terem ocorrido por dolo ou culpa do agente público envolvido, conforme definido em lei, resultando que a chamada responsabilidade objetiva do Estado alcança, tão-só, os atos administrativos em essência.

A propósito, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, *verbis*,

Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos 'atos legislativos' e 'judiciais', a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos 'agentes administrativos' (servidores), sem aludir aos 'agentes políticos' (parlamentares e Magistrados), que não são 'servidores' da Administração Pública, mas sim membros de Poderes do Estado (*Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed., p. 591).

Nesta linha de raciocínio, resulta que a responsabilidade de indenizar do Estado-juiz

advém, exclusivamente, da verificação das hipóteses delineadas em nosso ordenamento jurídico para tais situações. Como exemplos, temos os casos definidos nos arts. 630 do Código de Processo Penal, 133 do Código de Processo Civil, 49 e 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, etc.

O entendimento supra-exposto sempre encontrou ampla ressonância no Supremo Tribunal Federal, inclusive, em decisões recentes, como a ora transcrita:

Ao Poder Judiciário, salvo casos expressamente previstos em lei, não se aplica o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a administração da Justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, a Administração não está obrigada a reparar o dano suportado por particular se o juiz, ao julgar erroneamente a causa, não incorreu em dolo ou fraude, como na hipótese de, embasado em certidão falsa negativa de ônus, fornecida por cartório, anular aquisição de imóvel (RT, 772/152).

Nesse sentido, não se pode olvidar de novel corrente doutrinária, lastrada nas disposições do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que pugna pela ampliação da responsabilidade do Estado pelo mau funcionamento da máquina judiciária, como apresentado pelo apelante na sua peça recursal. Todavia, considero que o texto constitucional retromencionado se refere a responsabilidade civil genérica, direcionada apenas aos atos administrativos em essência, excluindo os atos judiciais, cujo tratamento é dado pelo art. 5º, LXXV, da Carta Magna, o que contraria a posição sustentada pelo apelante.

Assim, vislumbro que a pretensão indenizatória do apelante esbarra na própria soberania do Judiciário na realização dos seus atos, demonstrando que a via judicial não é a apropriada a tal intento. Seria o mesmo que responsabilizar, judicialmente, a União pelos seguidos planos econômicos desastrosos que o Poder Executivo impingiu à população, ou pelo fato de que o valor do salário mínimo não atende às necessidades vitais básicas do cidadão, consoante estipulado no art. 7º, IV, da CR. Isto é, trata-se da própria transformação e aprimoramento do Estado brasileiro,

que é realizado pelos movimentos sociais ativos, mas que não encontram vazão nas vias judiciais.

Outrossim, o apelante aduz ser equivocada a disposição da sentença que apontou a existência de excludentes da responsabilidade do apelado, pois não se patentearam no caso dos autos quaisquer das hipóteses correspondentes, mas sim a deficiente e prejudicial atividade judiciária com relação a ele, a caracterizar a responsabilidade objetiva do apelado pelos danos dela oriundos.

Veja mais não se pode conceder razão ao apelante, porquanto, como visto acima, a licitude da atividade do apelado, espelhando o exercício da soberania estatal, em conformidade com os mandamentos constitucionais pertinentes, sem que se configure qualquer abuso, é suma excludente da responsabilidade do apelado.

A propósito, imperioso trazer à baila a elucidativa manifestação do Des. Célio César Paduani, insigne partícipe da egrégia Sexta Câmara Cível do TJMG, no julgamento de caso análogo inserto na Apelação Cível nº 1.0024.02.685063-0/001, que ora se transcreve:

Ação de indenização - Danos moral e material - Prisão - Flagrante impróprio - Legalidade do ato - Supremacia do interesse público.

O Estado é o titular do *jus puniendi* e, para isso, exerce o *jus persecuendi in judicio*, competindo ao juiz decidir se a acusação é procedente ou não. Esse poder-dever do Estado pode acarretar constrangimento, passível de indenização, quando veementemente caracterizado o abuso ou ilegalidade da atividade estatal, infringindo as normas processuais e materiais atinentes à espécie. A lei prevê situações de flagrante impróprio ou presumido (art. 302, III e IV, do CPP), caracterizado quando uma pessoa é encontrada, em tempo razoável, após a prática de um crime, em situação que faça presumir autoria ou co-autoria de delito há pouco ocorrido, autorizando a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante. A prisão em flagrante frustrada não conduz necessariamente à indenização, eis que não teria sentido lógico o fato

de o legislador prever uma situação de flagrante 'impróprio' ou 'presumido', onde não se admitisse o equívoco, afastando a ilegalidade ou abuso do ato. O direito à honra e à dignidade humana não pode ser considerado absoluto, pois há de prevalecer o interesse público, exigindo ao Estado-juiz adotar providências admitidas no ordenamento jurídico como forma de restrição à sua ampla manifestação.

A posição adotada nesta oportunidade encontra ampla ressonância nos Tribunais Superiores, *verbatim*:

Administrativo - Indenização - Prisão e processo penal - Absolvição por inocência - Dano moral

- 1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade.

- 2. Exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal.

- 3. Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização (STJ, Segunda Turma, REsp 337.225-SP, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14.04.2003, p. 213).

Enfim, conclui-se que a solução dada pelo Julgador primevo à controvérsia em tela se subsume aos preceitos constitucionais e legais rege-dores da matéria, bem como à sua melhor exegese realizada por nossos tribunais, pelo que haverá de prevalecer nesta instância revisora.

Isso posto, nego provimento ao apelo em epígrafe.

Sem custas, por estar o apelante sob os auspícios da assistência judiciária.

O Sr. Des. Kildare Carvalho - De acordo.

O Sr. Des. Lamberto Sant'Anna - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-